



LEI Nº. 765/2024

Súmula: Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Município de Jundiá do Sul - PR.

Art. 1º Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a promover a ridicularização, satirização e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezo ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, no âmbito da administração pública no Estado de Jundiá do Sul - PR.

Parágrafo único – Entende-se como ofensa ao cristianismo, a utilização de todo e qualquer objeto que vincule à religião ou a crença de forma desrespeitosa e que incite o ódio aos cristãos.

Art. 2º Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa a ser definida em decreto, pelo poder executivo, bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§1º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerada:

- I – a magnitude do evento;
- II – o seu impacto na sociedade;
- III – a quantidade de participantes;
- IV – a ofensa realizada;
- V – a utilização ou não de dinheiro público.

§3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicado não poderá ser inferior ao estabelecido no *caput*, além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 4º. Se o evento for de ordem privada, sem a utilização de recurso público, responderá pela infração o contratante e o contratado, pessoa jurídica ou física, onde será aplicada a multa nos termos do art. 3º *caput* e os requisitos do §1º.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul – PR, 10 de dezembro de 2024.



Eclair Rauem
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

EXECUTIVO MUNICIPAL
LEI Nº. 765/2024

LEI Nº. 765/2024

Súmula: Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Município de Jundiá do Sul - PR.

Art. 1º Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a promover a ridicularização, satirização e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezo ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, no âmbito da administração pública no Estado de Jundiá do Sul - PR.

Parágrafo único – Entende-se como ofensa ao cristianismo, a utilização de todo e qualquer objeto que vincule à religião ou a crença de forma desrespeitosa e que incite o ódio aos cristãos.

Art. 2º Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa a ser definida em decreto, pelo poder executivo, bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§1º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerada:

- a magnitude do evento;
- o seu impacto na sociedade;
- a quantidade de participantes;
- a ofensa realizada;
- a utilização ou não de dinheiro público.

§3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicado não poderá ser inferior ao estabelecido no *caput*, além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 4º. Se o evento for de ordem privada, sem a utilização de recurso público, responderá pela infração o contratante e o contratado, pessoa jurídica ou física, onde será aplicada a multa nos termos do art. 3º *caput* e os requisitos do §1º.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul – PR, 10 de dezembro de 2024.

ECLAIR RAUEN
Prefeito

Publicado por:
Odair Rosildo Farinha
Código Identificador:010D51D4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/12/2024. Edição 3171
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Publicado por:
Juan Emanuel Gaveluk de Souza
Código Identificador:9B612BE6

EXECUTIVO MUNICIPAL
LEI Nº. 765/2024

LEI Nº. 765/2024

Súmula: Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Município de Jundiá do Sul - PR.

Art. 1º Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a promover a ridicularização, satirização e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezo ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, no âmbito da administração pública no Estado de Jundiá do Sul - PR.

Parágrafo único – Entende-se como ofensa ao cristianismo, a utilização de todo e qualquer objeto que vincule à religião ou a crença de forma desrespeitosa e que incite o ódio aos cristãos.

Art. 2º Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa a ser definida em decreto, pelo poder executivo, bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§1º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerada:

- a magnitude do evento;
- o seu impacto na sociedade;
- a quantidade de participantes;
- a ofensa realizada;
- a utilização ou não de dinheiro público.

§3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicado não poderá ser inferior ao estabelecido no *caput*, além de ser obrigatório a devolução de todos os valores públicos utilizados, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 4º. Se o evento for de ordem privada, sem a utilização de recurso público, responderá pela infração o contratante e o contratado, pessoa jurídica ou física, onde será aplicada a multa nos termos do art. 3º *caput* e os requisitos do §1º.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul – PR, 10 de dezembro de 2024.

ECLAIR RAUEN
Prefeito

Publicado por:
Odair Rosildo Farinha
Código Identificador:010D51D4

EXECUTIVO MUNICIPAL
EXTRATO TERMO DE RATEIO Nº. 01/2025

EXTRATO TERMO DE RATEIO Nº. 001/2025.

CONVENIENTES: Município de Jundiá do Sul/PR e o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com base a Lei Federal nº 11.107/2005, ao Decreto Federal nº 6.017/2007, ao Estatuto do CISNORPI e Leis Ordinárias Municipais nº 317/2008, 383/2011, 677/2022, no Contrato de Consórcio oriundo do Protocolo de Intenções do CISNORPI e por este instrumento firmado entre as partes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CONTA – 01350 - 12.001.10.301.0025.2048 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FR 303.

VIGÊNCIA: 01/01/2025 A 31/12/2025.

VALOR GLOBAL: R\$ 176.984,28 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), 12 (doze) "Cotas mensais" de **R\$ 14.238,18** (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), mais a "13ª.Cota", no valor de **R\$ 6.126,12** (seis mil, cento e vinte e seis reais e doze centavos) que serão repassadas mediante transferência do Fundo de Participação dos Municípios ao CONSÓRCIO (art. 79, § 3º Estatuto do CISNORPI).

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2024.

FORO: Comarca de Jacarezinho – PR.

Jundiá do Sul, 10 de dezembro de 2024.

ECLAIR RAUEN
Prefeito

Publicado por:
Odair Rosildo Farinha
Código Identificador:E496EBD2

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DISPUTA
DISPENSA ELETRÔNICA 35/2024

Câmara Municipal da Lapa – Pr, sito á Alameda David Carneiro, nº363, Centro, Lapa/Pr, Cep 83 750 095.

OBJETO

MECANISMO COMPLETO PARA CAIXA ACOPLADA PARA VASO SANITÁRIO.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
R\$ 359,60

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
SIM

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA /PR

Torna-se público que a Câmara Municipal da Lapa, realizará contratação direta da empresa AVENIDA MATERIAL ELÉTRICO LTDA,CNPJ:51.556.781/0001-36, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da resolução 132/2024, e demais normas aplicáveis.

Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA
02 KITS DE MECANISMO COMPLETO PARA CAIXA ACOPLADA PARA VASO SANITÁRIO.
TERMO DE REFERÊNCIA

1- OBJETO
02 KITS DE MECANISMO COMPLETO PARA CAIXA ACOPLADA PARA VASO SANITÁRIO.

1.1 – LOCAL DE ENTREGA /EXECUÇÃO
Câmara Municipal da Lapa. Alameda David Carneiro

1.2.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação objeto desse termo de referência, tem amparo legal na Lei Federal nº 14.133/2021, Resolução 132/2024 e demais legislações aplicáveis.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação motiva-se por tratar-se de aquisição de peças para realizar manutenção nos vasos sanitários, devido à necessidade de uso e evitando desperdício de água, devido a vazamento.